



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ccgc

Sessão de... 11 de abril de 1989...

ACÓRDÃO Nº 103-09-059

Recurso nº 52.044 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA - MG

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Uma vez que, no processo principal, a decisão de primeiro grau foi considerada nula, segue-se, no processo decorrente, a impossibilidade de se analisar o cabimento ou não da contribuição em favor do PIS calculada sobre um imposto que não pode ser exigido neste momento.

Declara-se a nulidade da decisão de primeiro grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões-DF., em 11 de abril de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

ALEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI

VISTO EM
SESSÃO DE:

DOS ANJOS

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

13 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 52.044

Acórdão nº 103-09.059

Recorrente: AME - ASSISTÊNCIA MÉDICA A EMPRESAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta do auto de infração de fls. 38, o presente feito foi motivado por ação fiscal na empresa na qual se apurou omissão de receitas, nos exercícios de 1984 a 1987, pelo que se iniciou o presente processo decorrente a fim de se exigir o PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda que deixou de ser pago pela empresa em razão daquela omissão de receitas.

Após obter prorrogação do prazo para impugnação, a autuada juntou cópia da peça apresentada no processo principal para que servisse, neste, como razões de seu inconformismo com a exigência fiscal.

As fls. 65/82 juntou-se a cópia da informação fiscal constante do processo principal, na qual o autuante propunha redução da exigência.

A decisão singular se acha às fls. 94/97, acolhendo o julgador singular as razões do autuante e reduzindo a exigência.

No recurso voluntário a empresa juntou, igualmente, cópia das razões apresentadas no recurso que foi inserido no processo principal.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, tendo-se em conta que a autoridade preparadora justificou a apresentação do recurso no prazo, conforme despacho de fls. 121.

Acórdão nº 103-09.059

Quanto ao mérito, uma vez que esta Câmara ao apreciar o processo principal, no dia 10.04.89, entendeu que a decisão de primeiro grau era nula, conforme consta do Acórdão nº 103-09.033, igual sorte caberá ao presente processo, já que não se poderá pensar em cobrar o PIS se nem sequer o imposto foi tido como devido.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília-DF, 11 de abril de 1989.



ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator